



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI N. 1.969, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2007**

Altera dispositivos da Lei n. 1.480, de 15 de janeiro de 2003, que criou a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 11, 13, 16, 17 e 19 da Lei n. 1.480, de 15 de janeiro de 2003, que criou a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre – AGEAC, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica criada a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC, com natureza autárquica, dotada de autonomia financeira, funcional e administrativa, incumbida da fiscalização, controle e regulação dos serviços públicos delegados, com sede e foro na cidade de Rio Branco e âmbito de atuação em todo o território do Estado, vinculada à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras Públicas - SEOP.

...

**Art. 3º** ...

**Parágrafo único.** ...

I – combustíveis derivados de petróleo e de fontes renováveis de energia e gás canalizado;

...

IV - água e saneamento; e

V - transporte rodoviário, fluvial e aéreo.

**Art. 4º ...**

...

**XII** - estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto à definição das políticas de investimentos.

**XIII** - apreciar os editais e minutas de contrato, objetivando a outorga de serviços públicos do Estado;

**XIV** - aplicar penalidades pelo descumprimento de suas ordens, instruções e resoluções, da legislação e dos deveres estabelecidos no contrato de delegação de serviço público, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

**a)** advertência;

**b)** suspensão; ou

**c)** multa.

**§ 1º** As sanções constantes das alíneas *a* e *b* poderão ser aplicadas cumulativamente com a da alínea *c*.

**§ 2º** As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**§ 3º** Na gradação da sanção de multa, cujo valor variará de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme resolução do Conselho Superior da AGEAC, serão considerados, ainda, os danos resultantes para o serviço e para os usuários, as circunstâncias agravantes e atenuantes, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e os seus antecedentes.

**Art. 5º ...**

...

**III - ...**

- a) de Qualidade dos Serviços e Tarifas;
- b) Executiva de Administração e Finanças; e

...

**IV - Ouvidoria.**

**Art. 6º** O Conselho Superior, a quem compete à direção superior da AGEAC, será composto de nove membros e respectivos suplentes, intitulados conselheiros, com as seguintes

origens:

**I - ...**

...

- b) Gerência de Qualidade dos Serviços e Tarifas;

...

**II - ...**

- a) um representante do PROCON estadual;
- b) um representante da Procuradoria Geral do Estado;

- c) um representante do Conselho de Usuários dos Serviços Delegados;
- d) um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/AC;
- e) um representante da Federação das Indústrias do Estado do Acre - FIEAC;
- f) um representante da Federação do Comércio do Estado do Acre – FECEA; e
- g) um representante do Conselho Estadual de Contabilidade.

...

**§ 4º** Para cada área da atividade reguladora da AGEAC o Conselho Superior terá como órgão consultivo uma câmara técnica setorial, que contará com a participação eqüitativa de membros representantes do poder público, de entidades representativas de usuários e dos delegatários de serviços públicos.

...

**Art. 11.** A participação no conselho, bem como nas câmaras técnicas setoriais, não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

**Art. 13.** O diretor-geral será nomeado pelo governador do Estado, dentre pessoas reconhecidamente qualificadas para a função, com formação de nível superior, reputação ilibada e experiência comprovada em assuntos de infra-estrutura, devendo seu nome ser referendado pela Assembléia Legislativa do Estado do Acre, antes de ser nomeado, e terá as mesmas garantias, prerrogativas, atribuições e impedimentos dos secretários de Estado.

**Art. 16.** ...

...

**II** - O valor das taxas e multas decorrentes da legislação e a transferência de recursos à AGEAC pelos titulares do poder concedente a título de fiscalização dos serviços públicos delegados; e

...

**Art. 17.** Ficam criados, na AGEAC, vinte e dois cargos em comissão no escalonamento CEC-1, CEC-2, CEC-3, CEC-4 e CEC-5, com a mesma remuneração prevista no art. 26 da Lei Complementar n. 171, de 31 de agosto de 2007.

**§ 1º** A instalação e preenchimento dos cargos criados no *caput*, conforme implantação dos serviços terão o valor referencial mensal de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

**§ 2º** O ocupante de cargo efetivo da AGEAC que exercer cargo em comissão poderá fazer opção pela remuneração deste ou daquele.

**Art. 19.** Ficam criados, na estrutura organizacional da AGEAC, os cargos, vencimentos e respectivas jornadas de trabalho consoante estabelecido nos Anexos I e II.

**§ 1º** Os servidores que desempenham suas atividades nas funções de regulação e fiscalização farão jus às gratificações previstas no Anexo I.

**§ 2º** A Função de Confiança remunera um grupo de responsabilidades e atribuições adicionais, em caráter transitório e de confiança, exercidas exclusivamente por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, identificadas e escalonadas pela simbologia FC-1, FC-2, FC-3, FC-4, FC- 5, FC-6, FC-7, FC-8, FC-9 e FC-10, cujos valores são os estabelecidos na Lei Complementar nº 171, de 2007.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 4 de dezembro de 2007, 119º da República, 105º do Tratado de Petrópolis e 46º do Estado do Acre.

# ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR

Governador do Estado do Acre

## ANEXO I

### TABELA DE GRATIFICAÇÕES DA AGEAC

GRATIFICAÇÃO	CARGOS		
	BÁSICO	MÉDIO	SUP
Atividades Administrativas	50% do Vencimento	50% do Vencimento	50 Venc
Atividades Técnicas	75% do Vencimento	75% do Vencimento	75 Venc

## ANEXO II

### TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	JORNADA	VENC
Página 6 de 7	Técnico em Informática	03		
	Técnico em Contabilidade	02		

<b>MEDIO</b>	<b>Técnico em Monitoramento, Controle e Regulação</b>	<b>26</b>	<b>40 HORAS</b>	<b>R\$ 577</b>
	<b>Técnico em Gestão Pública</b>	<b>22</b>		
<b>SUPERIOR</b>	<b>Gestor de Políticas Públicas</b>	<b>26</b>	<b>40 HORAS</b>	<b>R\$ 2</b>
	<b>Analista de Suporte Técnico</b>	<b>03</b>		
	<b>Contador</b>	<b>02</b>		
	<b>Advogados</b>	<b>03</b>		
<b>TOTAL</b>		<b>87</b>		